

PARECER ÚNICO URFBIO/NOR 25/2019

Parecer relativo ao recurso administrativo proposto pelo Sr. CRISTIANE GONTIJO DE QUEIROZ, em razão do arquivamento do **Processo Administrativo nº 07020000324/2018**, Fazenda Riachinho dos Cavalos e Santa Edwirges, Núcleo de Apoio Regional de João Pinheiro. DECRETO Nº 47.344, DE 23 DE JANEIRO DE 2018, DECRETO 47.383 DE 02 DE MARÇO DE 2018, RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905 DE 12 DE AGOSTO DE 2013, LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015, LEI 14.184/2002.

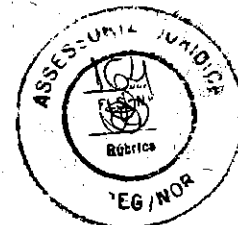
1. RELATÓRIO

Fora encaminhada a esta Coordenação Regional de Controle Processual o procedimento referente ao pedido formalizado nesta Unidade Regional na data 07 de novembro de 2018, onde requer em suma reconsideração da decisão que indeferiu pedido de intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente- APP, referente ao Processo Administrativo nº 07020000324/2018, tendo em conta não haver possibilidade de deferimento das intervenções solicitadas.

Tendo em conta as mais recentes alterações na legislação de referencia sobre o tema, temos que as disposições atinentes aos Recursos Administrativos previstas no artigo 32, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905, de 12 de agosto de 2013 foram tacitamente revogadas pelo Decreto nº 47.344, de 23 de janeiro de 2018 no que tange a competência para análise de tais requerimentos de reconsideração.

No presente caso, considerando-se que a decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Noroeste do IEF, nos termos do que determina o artigo 42, parágrafo único, inciso I do decreto nº 47.344, de 23 de janeiro de 2018 o julgamento de recursos administrativos será do Diretor Geral do IEF nos termos do artigo 12, inciso VIII da mesma norma.¹

¹ **Art. 12** – Compete ao Diretor-Geral: VIII – julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelos supervisores das URFbio em relação aos requerimentos de manejo de fauna silvestre, aos processos administrativos de autorização e exploração dos serviços ambientais prestados pelas unidades de conservação.



Desta forma, atendendo o comando contido no artigo 47 do Decreto 47.383 de 02 de março de 2018 é que passamos a elaboração do presente para subsidiar a decisão da autoridade competente, tendo em conta a inviabilidade de reconsideração da decisão anteriormente exarada.²

Era o que me cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte Parecer.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

A Autoridade administrativa competente, *in casu*, o Diretor Geral do IEF, deverá proceder ao Juízo de admissibilidade do presente recurso, considerando as determinações contidas nos artigos 34, 35 e 36 da Resolução conjunta SEMAD/IEF N° 1905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013, vejamos:

Art. 34 - O prazo para interposição do recurso contra decisão a que se referem os arts. 32 e 33 será de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

Art. 35 - Tem legitimidade para interpor os recursos previstos neste capítulo:

I - o titular de direito atingido pela decisão;

II - o terceiro, cujos direitos e interesses forem afetados pela decisão;

III - o cidadão; a organização ou associação que represente os direitos e interesses coletivos ou difusos.

Art. 36 - O recurso administrativo deverá conter:

I - a autoridade administrativa ou unidade a que se dirige;

II - qualificação completa do recorrente, com nome e número do CPF ou CNPJ e, quando se tratar de pessoa jurídica, contrato social e última alteração;

III - número do processo correspondente;

IV - endereço do recorrente ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - formulação do pedido com exposição dos fatos e seus fundamentos;

VI - apresentação de documentos de interesse do recorrente;

VII - data e assinatura do recorrente ou de seu procurador.

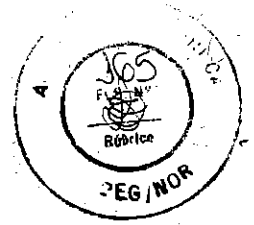
§1º O recorrente poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de mandato.

§2º O recurso não será conhecido quando intempestivo ou sem os requisitos de que trata este artigo.

§3º Apresentado o recurso ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas ou juntada de nova documentação.

Desta forma, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 36 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF N° 1905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 e do artigo 46 do Decreto 47383 de 02 de março de 2018, passo ao exame da admissibilidade.

² Art. 47 - O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 39 a 45, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.



➤ **Da Tempestividade (art. 34, da Resolução Conjunta nº 1.905/2013)**

De acordo com o art. 34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905, de 12 de agosto de 2013, o prazo para interposição do recurso contra decisão relativa ao requerimento de intervenção ambiental a que se refere o art. 16 é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão, observado o disposto no art. 59, da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

A decisão foi publicada na Imprensa Oficial do Estado em 01/09/2018 e o recurso interposto em 07/11/2018, conforme Protocolo nº 17020001243/18. Portanto, **intempestivo** o presente recurso.

➤ **Da Legitimidade (art. 35, da Resolução Conjunta nº 1.905/2013)**

O pedido foi formulado por parte legítima, por meio de representação do procurador, porém o mesmo não se encontra devidamente constituído, deixando de anexar ao requerimento o respectivo instrumento de mandato.

➤ **Requisitos do art. 36, da Resolução Conjunta nº 1.905/2013.**

A peça recursal não foi instruída com o respectivo instrumento de mandato do procurador do recorrente, deixou de apresentar a formulação do pedido com exposição dos fatos e seus fundamentos necessários para apreciação e ainda deixou de indicar endereço do recorrente ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações.

Pelo exposto, considerando que não estão presentes todos os requisitos de admissibilidade previstos no referido art. 36, **OPINAMOS PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, nos termos do §2º do artigo 36 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1905, de 12 de agosto de 2013 e do artigo 46 do Decreto 47.383 de 02 de março de 2018.

Por amor ao debate, e caso seja o entendimento do Diretor Geral do IEF pelo conhecimento do recurso apresentamos as razões fáticas e de direito que refutam as afirmações apresentadas no presente requerimento.

3. FUNDAMENTAÇÃO

O requerente em sua impugnação demonstra o seu inconformismo em relação ao ato de indeferimento do processo administrativo em questão alegando em resumo o seguinte:

A – Requer a anulação da decisão tendo em conta a solicitação de alteração da área solicitada para supressão excluindo a lagoa de várzea e sua APP.

Compulsando os presentes autos, e ainda de acordo com o recurso ora apresentado verificamos a presença de solicitação para alteração da proposta de Intervenção Ambiental, porém a mesma se encontra preclusa.

Pode-se dizer que ocorreu o instituto da preclusão consumativa que nada mais é do que a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto. É a perda do direito de manifestar-se no processo, isto é, **a perda da capacidade de praticar os atos processuais por não tê-los feito na oportunidade devida ou na forma prevista.** É a perda de uma faculdade processual, isto é, no tocante à prática de determinado ato processual.

Uma vez praticado o ato processual, não poderá ser mais uma vez oferecido, haja vista a existência do instituto preclusão consumativa.

Sobre o assunto o Novo Código de Processo Civil de 2015 prevê o seguinte:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

- I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado; sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
- II - nos demais casos prescritos em lei.

A Lei 14.184/2002 que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual em Minas Gerais prevê :

Art. 52 – O recurso não será conhecido quando interposto:

- I fora do prazo;
- II perante órgão incompetente;
- III por quem não tenha legitimação;
- IV depois de exaurida a esfera administrativa

§ 2º – O não conhecimento do recurso não impede que a Administração reveja, de ofício, o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. (gíffamos)

Art. 58-A. Não interposto ou não conhecido o recurso, a decisão administrativa tornar-se-á definitiva, certificando-se no processo a data do esgotamento da instância administrativa. (grifamos)

Neste sentido e por todo exposto, por toda legislação referência resta demonstrada a existência da preclusão do pedido que ataca a decisão proferida, afastando os argumentos fáticos apresentados pelo requerente.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que não estão presentes todos os requisitos de admissibilidade previstos no referido art. 36, **OPINAMOS PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, nos termos do §2º do artigo 36 da resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1905, de 12 de agosto de 2013 e do artigo 46 do Decreto 47383 de 02 de março de 2018.

Por amor ao debate, e caso seja o entendimento do Diretor Geral do IEF pelo conhecimento do recurso **OPINAMOS PELO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS CONSIDERANDO** as infundadas argumentações apresentadas pelo autuado, e considerando a ausência de argumentos técnicos e jurídicos e a não apresentação de fatos novos capazes de inviabilizar a decisão atacada.

É o parecer,

Unai - MG, 10 de maio de 2019.

Coordenador Regional de Controle Processual Gisele Martins de Castro	
Supervisor Regional Marcos Roberto Batista Guimarães Supervisor Regional MASP: 1150988-2	De Acordo.